



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.725958/2015-71
RESOLUÇÃO	2003-000.152 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CBV CONSTRUTORA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente Substituto

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Marne Dias Alves (substituto integral), Leonardo Nunez Campos (substituto integral), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recursos Voluntários de fls. 77/92, interposto contra decisão da DRJ 01, de fls. 61/72, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade do contribuinte, e

manteve o despacho decisório de fls. 09/20 que considerou indevidas as compensações realizadas pelo sujeito passivo em GFIP.

O procedimento de auditoria fiscal decorreu das análises efetuadas nos parâmetros da ferramenta AUDCOMP-P-Auditoria de Compensação, que identificou inconsistências no detalhamento das origens das compensações efetuadas em GFIP nas competências de 01 a 08/2012, 12/2012, inclusive 13º salário.

Intimada para esclarecer o motivo das compensações declaradas, conforme fls. 06/07, a empresa não apresentou justificativas para as compensações efetuadas, uma vez que as retenções alegadas nas GFIPs que deram origem as referidas compensações foram consideradas insuficientes pelo sistema AUDCOMP, além de não existir recolhimento compatível em GPS.

Os valores compensados, totalizaram R\$596.526,83, conforme demonstrado em tabela de valores compensados indevidamente e glosados, de fl. 11.

Foi proferido o Despacho Decisório de fl. 09/20, no qual a unidade de origem entendeu por considerar indevidas as compensações realizadas pelo sujeito passivo em GFIP, conforme ementa abaixo:

Assunto: Compensação de contribuição previdenciária declarada em GFIP.

Competências: 01/2012 a 08/2012, 12/2012 e 13o.salário 2012.

Ementa: Glosa de contribuições previdenciárias declaradas em Guia de Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

Considerar indevidas as compensações realizadas pelo sujeito passivo em GFIP.

Falta de atendimento à Solicitação de Esclarecimento e detalhamento feita através da Notificação 00119/DRF/SDR/2015, e dos constantes nas Intimações SEORT/DRFSDR.

O contribuinte deverá apresentar todos os documentos e esclarecimentos necessários à comprovação de seu direito. (Art. 76 da IN RFB 1.300/2012).

Retorno dos créditos tributários que foram supostamente liquidados à condição de exigíveis nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil – RFB, desde os respectivos vencimentos, com os acréscimos legais previstos na legislação tributária vigente.

Dispositivos legais: Art. 76 da IN RFB 1.300/2012; Art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional); Decreto-Lei nº 2.124/1984, de 13 de junho 1984; arts. 32,33, 37, 39 e 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro 1991; arts. 225 e 242 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999; art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008; Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009, Instrução Normativa 1.300, de 20/11/2012 e Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012; Instrução Normativa no. 1529, de 18/12/2014.

Da Manifestação de Inconformidade

Devidamente intimada do despacho decisório em 14/10/2014, conforme AR de fls. 21, a RECORRENTE apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 23/40 em 16/11/2014, que segue abaixo sintetizada:

III. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

(...)

Note-se que, no caso concreto, embora o relatório faça menção a diversos documentos para embasar a sua pretensão punitiva, os mesmos NÃO FORAM ANEXADOS, VIOLANDO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.

(...)

Mais adiante continua o relatório afirmando que a empresa atendeu a intimação e compareceu ao SEORT "onde foi orientada a dar explicações das compensações efetuadas em GFIPs nas competências de 01 a 08/2012, 12/2012 e 132 salário inclusive".

Prossegue no item 2.3.1 afirmando que "A empresa não apresentou justificativas para as compensações efetuadas uma vez que as retenções alegadas nas GFIPS que deram origem as referidas compensações foram consideradas insuficientes pelo sistema AUDCOMP, além de não existir recolhimento compatível em GPS." Grifos nossos

Destaque-se que, embora faça menção ao extrato do Audcomp-P, **o mesmo não foi anexado, muito menos foram explicitadas as razões pelas quais o sistema considerou as informações insuficientes.**

(...)

Ao revés, dever-se-ia, de forma CLARA e PRECISA esclarecer porque as justificativas apresentadas não foram aceitas e não dizer apenas que o sistema não as aceitou.

Ademais, o argumento de "não existir recolhimento compatível em GPS" é frágil, vez que, não há qualquer demonstração de que as autoridades autuantes diligenciaram a informação dos valores retidos em nome da ora Recorrente.

(...)

IV. DO MÉRITO

IV.1 DA INDUBITÁVEL EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS

A Recorrente tem como atividade principal execução de obras de terraplenagem de modo que, está submetida a sistemática da retenção de 11% sobre as suas notas fiscais de prestação de serviços, sendo o valor retido utilizado como antecipação para o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, consoante se depreende dos artigos 112 e 117 da IN RFB 971/2009:

[...]

Some-se a isso o fato de que a quase totalidade dos serviços prestados é para o Poder Público de forma que se submete a retenção, procedendo ao destaque do valor que deverá ser retido, na totalidade de suas faturas.

Cumprе destacar que, uma vez feito o destaque, a retenção e o recolhimento se presumem feitos, em conformidade com o disposto na IN RFB 971/2009, vejamos:

[...]

Desse modo, exsurge patente a fragilidade do despacho decisório, vez que, uma vez feitos os destaques nas notas fiscais e sofridas as retenções, INDIVIDUOSO O DIREITO AO CRÉDITO, não havendo que se penalizar duplamente o sujeito passivo, de modo que, a afirmação "além de não existir recolhimento compatível em GPS", presente no item 2.3.1 do relatório, não encontra respaldo na legislação vigente.

[...]

Destarte, é incontroversa a existência de créditos ante a natureza dos serviços executados e a obrigatoriedade de se submeter a sistemática das retenções.

Outrossim, ainda que os créditos não tenham sido declarados, ou tenham sido declarados de forma equivocada, isso por si só, não autoriza a cobrança de valores indevidos.

Cumprе, nesse passo, requerer a juntada do Relatório CONRET — CONSULTA VALORES DE RETENÇÃO 11% DECLARADOS X RECOLHIDOS, emitido no sítio da Receita Federal do Brasil, por meio do qual se constata a existência de créditos nas competências consideradas, os quais foram RECOLHIDOS, MAS, NÃO FORAM DECLARADO.

[...]

Ressalte-se, outrossim, que como se depreende do relatório os valores indicados levam em consideração apenas os códigos relativos a retenção de empresas privadas e órgãos públicos realizadas, de acordo com os códigos abaixo descritos: 2631/2640/2658/2682.

[...]

Flagrante, nesse ponto, a fragilidade do Despacho Decisório, ora atacado, que respaldado unicamente em auditorias eletrônicas, desconsidera a realidade dos fatos para glosar as compensações realizadas pelo contribuinte, em evidente afronta ao princípio da legalidade e dos princípios informadores do processo administrativo fiscal, em especial, da busca da verdade material. Vejamos.

IV.2 DA BUSCA DA VERDADE MATERIAL

Como demonstrado, o Contribuinte, ora recorrente, é detentor de créditos oriundos de retenções sofridas em notas fiscais de prestação de serviços emitidas por força da legislação vigente.

Sendo assim, em atenção ao princípio da verdade material, a Ilma. Auditora DEVERIA ter analisado as notas fiscais e contratos de prestação de serviços do período, a fim de averiguar, com precisão, o montante de retenções sofridas, passíveis, portanto, de compensação.

Destarte, ainda que o contribuinte não tenha informado o crédito, ou o tenha feito com equívoco, informando em campo diverso do que deveria, e ainda que a GFIP seja meio hábil e suficiente para confissão de dívida, NADA DISSO AUTORIZA QUE O FISCO EXIJA CRÉDITO TRIBUTÁRIO INEXISTENTE com base tão somente em auditoria de sistema!

[...]

Com efeito, ao deixar de dispor dos elementos disponíveis para perquirir a verdade material, em especial as notas fiscais e contratos de prestação de serviços para apurar os créditos, a autoridade administrativa ignorou a atividade administrativa vinculada que exerce.

Destarte, a Autoridade Administrativa tem amplo poder de fiscalização, o qual dever ser utilizado sempre, no interesse da Administração, para se buscar a VERDADE DOS FATOS e não apenas quando lhe convém.

Insta ressaltar que a formalização de crédito tributário inexistente não atende aos interesses da Administração por representar, no mais das vezes, desperdício de tempo e recurso para perseguir algo inexistente, ou, ainda que o objetivo fosse alcançado, estarse-ia ferindo de morte do Estado de Direito, por ter violado o princípio da legalidade justamente por aqueles que deveriam resguardá-lo.

Com efeito, o princípio da legalidade é o preceito constitucional programático essencial para a configuração do regime jurídico-administrativo, que vincula expressamente os atos administrativos emanados ao disposto na lei, em seu sentido amplo.

Destaque-se também a função do princípio da legalidade de informar e delimitar o exercício do poder:

[...]

A lei, portanto, delimita a atividade da Administração Pública na medida em que estabelece o que lhe compete fazer.

Nesse diapasão, a constituição do crédito tributário atendendo a todas as formalidades que lhe são inerentes é condição estritamente necessária à validade do lançamento fiscal que se pretende realizar, vez que, uma eventual irregularidade termina acarretando a nulidade do lançamento fiscal e consequentemente do auto de infração.

[...]

Sobeja, portanto, as razões que levam a improcedência do despacho decisório combatido, por violar o princípio da busca da verdade material, legalidade e eficiência administrativas.

Em última análise, o ato administrativo que se vale do erro do contribuinte que cometeu equívocos no preenchimento de obrigação acessória para lhe imputar a cobrança de tributos de elevada monta, sem repita-se, perquirir a verdade material dos fatos, atenta ainda contra o princípio da moralidade administrativa.

IV.3 MULTA ISOLADA AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL

Pretendem as autoridades exigirem multa de mora e multa isolada com fundamento no disposto nos artigos 1300/2012. 45 e 46 da IN RFB 900/2008 e artigos 57/58 IN RFB

Ocorre que, é clarividente o equívoco perpetrado pelos D. Agentes vez que, como restou comprovado sequer fora lavrado qualquer procedimento administrativo tendente a apurar falsidade da declaração apresentada pelo contribuinte.

Ora, o dispositivo contido no parágrafo 10 da Lei 8.212/91, é claro ao dispor que para a incidência da multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I, do caput do artigo 44 da Lei 9.430/96, em dobro, é necessário a comprovação de falsidade na declaração do sujeito passivo. O simples indeferimento ou existência de compensação indevida não faz existir automaticamente a hipótese de incidência da multa isolada.

Cumprе frisar — é necessário que haja comprovação da falsidade na declaração, o que não ocorreu no presente caso.

Conforme se vê do Relatório Fiscal novamente anexado, a multa isolada no importe fora lançada pelo simples fato de ter sido indeferida compensação pleiteada pelo contribuinte.

Neste ponto, importante diferenciar compensação indevida, com comprovação de falsidade da declaração de compensação, sob pena de ofensa aos princípios da tipicidade cerrada, pelo qual não se comporta interpretação extensiva da legislação tributária para fins de aplicação de penalidade.

Assim é que, para que haja comprovação de falsidade, é necessário que haja prévio procedimento administrativo atinente a este fim, que seja concedida oportunidade ao sujeito passivo de prestar esclarecimentos e documentos como forma de demonstrar que agiu em conformidade com o direito de petição que lhe é constitucionalmente garantido e denotado de boa-fé.

Portanto, completamente insubsistente a multa isolada aplicada no caso concreto, haja vista que não seguiu o procedimento legal para sua aplicação, não restando qualquer comprovação de falsidade, mas apenas de inexatidão em parte do crédito perquirido.

Ou seja, pelos termos do artigo, 97, V, do CTN, é necessário que seja comprovada a falsidade no pedido de ressarcimento ou compensação, respeitado o devido

processo legal. Neste mesmo sentido é o mais abalizado entendimento dos tribunais administrativos. Abaixo, algumas ementas de julgados dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

[...]

V. DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA FISCAL

As diligências ou perícias poderão ser deferidas de ofício ou mediante requerimento, sempre que necessárias para o deslinde da demanda, consoante preceitua o artigo 18 do Decreto 70.235/72:

[...]

Pois bem, no caso em tela, a diligência mostra-se necessária para apurar o montante do crédito a que efetivamente faz jus a Recorrente, afastando-se a cobrança de valores indevidos.

Para tanto, acosta as notas fiscais e contratos de prestação de serviços do período considerado, requerendo seja o feito remetido para auditor estranho ao feito.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ 01 julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não conheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo (fls. 61/72):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

COMPENSAÇÃO. GLOSA.

Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 11/08/2021, AR de fls. 74, apresentou o recurso voluntário de fls. 77/92, em 09/09/2015.

Em suas razões, relata que trouxe em peça impugnatória a alegação da existência de créditos tendo em vista que, em razão da atividade que exerce, está, por força de lei, sujeita a retenção de 11% sobre os valores emitidos em suas notas fiscais.

Para comprovar o alegado anexou relatório emitido pela própria RFB comprovando, de forma indubitosa, a existência dos créditos, porém, tal documento foi solenemente ignorado

pela decisão recorrida a qual se limitou a dizer que o contribuinte não apresentou elementos de prova e não procedeu a retificação das GFIP's quando intimado.

Assim, entende flagrante a nulidade da decisão que ignora a existência de elementos de prova contidos nos autos, deixando de examiná-los e decidir fundamentadamente a respeito do mesmo.

Reitera, ainda, a alegação de cerceamento ao direito da ampla defesa e contraditório, por falta de fundamentação para considerar indevidas as compensações realizadas em GFIP, haja vista que a mera informação de que o detalhamento “foi criticado no sistema” é insuficiente para o exercício regular da defesa.

Torna a alegar que não foi esclarecido o motivo de os valores registrados no sistema da Receita Federal relativos a créditos de retenção, conforme faz prova o Relatório CONRET – CONSULTA VALORES DE RETENÇÃO 11% DECLARADOS X RECOLHIDOS, acostado às fls. 42/43 dos autos, não foram considerados.

Relata que a decisão combatida sequer faz menção ao referido documento, muito menos informa o porquê de ele não ter sido deduzido dos valores considerados devidos.

Acostou as notas fiscais 93/118 e as GPSs de fls. 119/139.

No mais, reiterou os argumentos da manifestação de inconformidade.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

A controvérsia gira em torno da existência ou não de créditos previdenciários decorrentes de retenções de 11% sobre notas fiscais, utilizados pela contribuinte para fins de compensação via GFIP.

Consta dos autos que a fiscalização utilizou como base para a glosa a ferramenta eletrônica AUDCOMP-P, por meio da qual identificou, segundo alegado, ausência de recolhimento compatível em GPS e insuficiência de detalhamento dos créditos.

Por sua vez, a contribuinte apresentou defesa administrativa instruída com o Relatório CONRET – Consulta Valores de Retenção 11% Declarados X Recolhidos, emitido no próprio sistema da Receita Federal, apontando a existência de supostos recolhimentos efetivos não refletidos nas declarações GFIP (fls. 42/43).

Alega a RECORRENTE que a decisão da DRJ deixou de apreciar esse relatório, tampouco enfrentou os fundamentos relativos à presunção de recolhimento na sistemática de retenção prevista na IN RFB nº 971/2009, nem analisou os documentos fiscais e contratuais apresentados.

Junto com o Recurso voluntário, acostou aos autos as notas fiscais 93/118 e as GPSs de fls. 119/139. Ao analisar a documentação, verifica-se que o valor indicado como INSS retido em algumas notas fiscais reflete aquele existente na CONRET. Por exemplo, no mês de 02/2012, o CONRET indica valor recolhido da ordem de R\$ 26.245,80, que corresponde exatamente à soma daqueles indicados como “Valor retenção INSS” nas notas de fls. 93/95.

Contudo, algumas notas não apresentam de forma expressa o valor do INSS retido.

Por outro lado, as GPSs de fls. 119/139 atesta, com exatidão, os mesmos valores apresentados no CONRET de fls. 42/43.

Por este motivo, em razão desta documentação apresentada, aliado à falta de manifestação acerca da CONRET acostada pelo contribuinte, entendo prudente converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal se manifeste quanto à existência do crédito alegado pelo contribuinte oriundo das notas fiscais de fls. 93/118 e GPSs de fls. 119/139, conforme detalhado no CONRET de fls. 42/43.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que a unidade preparadora se manifeste a respeito do das notas fiscais 17/42 e GPSs de fls. 119/63, como elementos de provas dos créditos utilizados, conforme detalhado no CONRET de fls. 42/43.

Posteriormente, análise do tema, seja oportunizada a manifestação do contribuinte e, em seguida, sejam os autos devolvidos ao CARF para continuidade do julgamento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim